

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA  
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): GUILHERME HENRIQUE FERREIRA MARTINS, GABRIELA EMILY GONÇALVES

## Direito e o Princípio Constitucional da Igualdade: um estudo à luz da diversidade de gênero

### Introdução

O princípio da igualdade, consagrado no preâmbulo, no artigo 5º e, de forma indireta, em todo o texto da Constituição Federal é um dos princípios mais importantes para todo Estado Democrático de Direito. Não é possível pensar uma democracia sem igualdade, não é possível pensar uma nação que se desenvolva plenamente se não houver igualdade entre seus cidadãos.

Muito embora a igualdade esteja plenamente consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo inquestionável sua tutela e aplicação para efetivação da justiça, o que se observa na prática é uma banalização e um verdadeiro relativismo quanto o tema é posto em debate. A sociedade brasileira tem dificuldades em assumir que trata de maneira desigual as minorias, onde se inserem as mulheres, negros, homossexuais, entre outros. Tal conduta faz crescer a distância entre a igualdade formal, prevista na lei, e a igualdade material, ou seja, a suposta igualdade observada no dia a dia da vida em sociedade.

É fundamental identificar como a discriminação ocorre para que seja possível atuar proativamente no sentido de erradicá-la. Neste sentido, o presente estudo busca analisar como a desigualdade de gênero afeta a vida das mulheres, impondo-lhes obstáculos injustos para efetivação de seus direitos, sobretudo no mercado de trabalho, onde sabidamente as mulheres ainda sofrem discriminação, seja por receberem um salário menor ao desempenhar a mesma função que os homens, ou em razão de estigmas perpetuados pela sociedade predominantemente machista e patriarcal.

### Material e métodos

A presente pesquisa foi desenvolvida com base no método bibliográfico, valendo-se de materiais que abordam o Direito Constitucional, as Ações Afirmativas, gênero e questões afins ao objeto de estudo, objetivando, através desses estudos específicos, a construção do trabalho como um todo. Recorreu-se também à Constituição da República Federativa do Brasil (1988), base de todo o ordenamento jurídico, seguindo a Teoria Pura do Direito, do filósofo Hans Kelsen. Além da legislação pátria, analisou as Normas Internacionais de Proteção à Pessoa Humana, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

### Resultados e discussão

A desigualdade, em todas as suas formas, é um fenômeno antigo. Acompanhando o desenvolvimento da humanidade, na Antiguidade já se falava em diferenças entre as pessoas, aquelas que possuíam riquezas eram as mais privilegiadas. Na Grécia antiga, berço da “democracia”, só eram considerados cidadãos os homens atenienses maiores de idade. A desigualdade estendeu-se pela Idade Média onde os senhores feudais, detentores da propriedade rural, tinham sob seu domínio os servos. A idéia de igualdade somente começa a ganhar forças com o advento da burguesia, que mais tarde, com seus filósofos iluministas, defenderiam liberdade, igualdade e fraternidade. Entretanto, a igualdade defendida pelos burgueses iluministas ainda não atingia toda a população, visto que as mulheres só viriam a conseguir tal reconhecimento séculos depois.

No Brasil, não foi diferente. Desigualdades raciais, econômicas e culturais sempre fizeram parte da história da Nação. Patriarcal desde sua origem, no Brasil Colônia as discriminações de gênero são latentes e visíveis. Foi sedimentada a cultura de que as mulheres eram seres inferiores aos homens, não podendo, portanto, alcançar determinados patamares da sociedade. Às mulheres, sempre foi reservado o papel de cuidar do lar, dos filhos e do marido, de modo que seus desejos e habilidades sempre foram colocados em segundo plano, o que ainda tem reflexos na sociedade contemporânea dado à dificuldade das mulheres em terem os seus direitos efetivados.

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), fortaleceu a busca pelo ideal de igualdade entre todas as pessoas, sejam homens ou mulheres, indistintamente. A Constituição Federal (1988), inaugurando o chamado Estado Democrático de Direito no Brasil, tem a igualdade como um dos seus princípios basilares, elencando-o

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA  
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

logo no preâmbulo para reafirmar seu papel de destaque no ordenamento jurídico pátrio:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar os exercícios dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, à **igualdade**, e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Constituição Federativa do Brasil. (grifos nossos)

No artigo 5º da Constituição Federal, o ideal de igualdade é reafirmado: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Essa igualdade que é princípio, garantia e direito do Estado Democrático é subdividida pelos doutrinadores em igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal é a prevista em lei, prevendo que todos são em iguais, em direitos e obrigações, perante os ditames legais. A igualdade material, por sua vez, é voltada para as desigualdades concretas existentes, na tentativa de erradicá-las.

Embora muito se fale no Princípio da Igualdade, da indistinção entre homens e mulheres, ainda hoje é latente a discriminação de gênero, sendo as mulheres vítimas de uma cultura machista e, em última análise, cruel, uma vez que oprime milhares de pessoas do sexo feminino, prejudicando o livre exercício de seus direitos fundamentais. De pouco vale a igualdade formal sem a efetivação da igualdade material.

A discriminação em razão do gênero pode ser observada em diversos segmentos da sociedade, sendo maximizada na questão comportamental, onde determinadas condutas são normalizadas para os homens e condenadas para as mulheres. A violência contra a mulher persiste, não obstante o avanço da legislação que criminaliza e intensifica as penas para tal prática, o que fortalece a tese da desigualdade de gênero.

Noutro giro, uma das lutas mais antigas por igualdade entre homens e mulheres diz respeito ao mercado de trabalho. Privadas por séculos de ocupar funções que não fossem relacionadas ao cuidado do lar, apesar de conquistar a liberdade profissional, já em meados do século XX, as mulheres jamais alcançaram a almejada equiparação salarial, o que demonstra a desigualdade de gênero em todos os âmbitos da vida, pública ou privada.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 461 estabelece “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, **sem distinção de sexo**, nacionalidade ou idade”. Aqui reside o paradoxo. Mulheres desenvolvendo igual função de homens, nas mesmas condições, recebem salários significativamente menores. Nota-se que a proclamada igualdade, na verdade, tem pouco respaldo nas questões reais.

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho atinge tanto o setor privado quanto o público. A Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, denuncia em diversas oportunidades a dificuldade das mulheres em alcançar altos cargos no setor público. A chefe do Poder Judiciário lembra do episódio em que, ao realizar uma prova para o cargo de procuradora do estado de Minas Gerais, o juiz responsável pela aplicação do certame advertiu que ela deveria ser melhor que seus concorrentes homens, pois, se fosse igual, a vaga não seria ocupada por ela.

Em palestra em comemoração do dia da mulher, pouco antes de se tornar Presidente do STF, Cármen Lúcia aduziu: “O STF, desde a criação, só teve uma mulher na presidência. A mulher precisa trabalhar em dobro para chegar ao mesmo lugar do homem. Esse é um fato. Temos que lidar com isso e superá-los. Não me preocupo com igualdade formal. Quero acabar com o preconceito.”

Neste cenário surge a necessidade de uma maior atuação do Estado, na tentativa de promover a proteção dos grupos discriminados. As Ações Afirmativas desempenham este papel de eliminar os fardos históricos de discriminação e preconceitos que algumas camadas sociais sofrem, trabalhando com a lógica Aristotélica de igualdade. Esta lógica é presente também em Ruy Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade [...]. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. [...]. (BARBOSA, 2010, p.39)

As ações afirmativas de igualdade de gênero representam um importante instrumento para o empoderamento feminino. A aprovação de leis, tais como a Lei Maria da Penha e a lei que tipifica o crime de feminicídio, podem ser o início para construção de uma cultura de respeito e igualdade entre homens e mulheres.

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Outra importante ação afirmativa de igualdade de gênero foi o Projeto de Lei 6393/2009, que, a fim de combater as diferenças salariais entre os sexos, comina multa para as empresas que não eliminarem as diferenças de salários existentes para homens e mulheres que ocupem o mesmo cargo/função. Contudo, a lei só terá eficácia com uma ampla fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho.

## Considerações finais

Diante o exposto, verificou-se que, historicamente, as mulheres sempre tiveram seu direito à igualdade relativizado, colocado em segundo plano. As revoluções burguesas que tinham em seu berço o ideal da igualdade, que mais tarde se tornou um símbolo dos Estados Democráticos de Direito, pouco se preocuparam com a igualdade material entre homens e mulheres. A sociedade brasileira perpetuou a ideia de que as mulheres deveriam se ocupar apenas com certos ofícios, em sua maioria relacionados à manutenção do lar.

Mesmo que a duras penas muitas mulheres consigam se inserir no mercado de trabalho, enfrentando o preconceito, percebendo um salário menor e, como mencionado, devendo ser mais competentes que os homens para ocupar os mesmos cargos, o nível de desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho ainda é alarmante e merece atenção especial do Estado.

Nesse diapasão, as ações afirmativas de igualdade de gênero ganham papel relevante, ao passo que contribuem para o empoderamento feminino e uma consequente mudança cultural. A criação de leis que visam coibir a discriminação em razão do gênero, inclusive no ambiente de trabalho, cominando multas às empresas que pagarem salários diferentes para homens e mulheres que desempenharem a mesma função, ajudam no combate a discriminação ao passo que conscientizam tanto empresários quanto funcionários de que a igualdade entre os sexos não pode ficar restrita ao texto legal, mas efetivamente estar presente na vida dos cidadãos por meio da chamada igualdade material.

## Referências bibliográficas

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº. 5.442, de 01/05/1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452compilado.htm), acesso em 25 de outubro de 2016, às 14h10min.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CURIA, CÉSPEDES E ROCHA. Luiz Roberto, Lívia e Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAYORGA e MAGALHÃES. Claudia e Manuela de Souza. **Feminismo e as lutas pelo aborto legal ou por que a autonomia das mulheres incomoda tanto?** In Direito de Decidir: múltiplos olhares sobre o aborto. Mônica Barra Maia (org). Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Entrevista Carmen Lúcia**. Disponível em: [https://WWW.oabmg.org.br/noticias/7469/noticias\\_oab\\_mg](https://WWW.oabmg.org.br/noticias/7469/noticias_oab_mg), acesso em 07/11/2016, às 15h54min.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo/SP, 2010.